



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 18471.002417/2003-87
Recurso nº 157.490 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 1999 a 2002
Acórdão nº 105-17.190
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente EFE SEMITRANS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

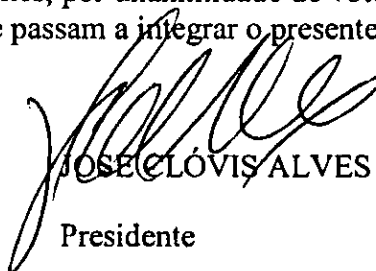
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MULTAS ISOLADAS - ESTIMATIVAS - COMPENSAÇÃO - No período de vigência da IN SRF nº 21/1997, é de se admitir a compensação de saldos credores de IRPJ com débitos posteriores a título de estimativa do mesmo tributo, quando restar comprovado que tais compensações constam da DIPJ e foram tempestivamente registradas na escrita contábil e fiscal do contribuinte, ainda que não declaradas em DCTF. Desta forma, desaparecem ou são reduzidas a valores insignificantes as diferenças que motivaram o lançamento, o qual deve ser exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e momentaneamente o Conselheiro BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (Suplente Convocado).

Relatório

EFE SEMITRANS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-12.171, de 26/10/2006, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 71/80, instruído com os documentos de fls. 81/105, lavrado pela da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, exigindo da Interessada multa isolada referente à falta de recolhimento das estimativas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 599.055,99, relativas ao período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2002.

Conforme relatado pelo autuante, o contribuinte foi intimado em 27/01/2003 a preencher Demonstrativo de Receitas utilizando o programa “*Informações SRF*”, fl. 05.

A fiscalização, após análise das informações apresentadas pela empresa em atendimento ao Termo de Intimação de fl. 05, lavrou novo termo em 14/03/2003, fl. 21, e solicitou que a empresa justificasse as diferenças constantes dos demonstrativos de Situação Fiscal Apurada, conforme demonstrativos de fls. 22/33.

Em atendimento à nova intimação a empresa informou que havia preenchido errado os quadros de informações à SRF, uma vez que incluiu no item I - *receita da venda de bens e produtos no mercado interno*, os valores das receitas de exportação, tendo então apresentado novo quadro com as informações à SRF.

Posteriormente, em 04/06/2003, novo termo foi lavrado, fl. 35, visando a permitir que a empresa justificasse as diferenças ainda existentes. Foram apresentadas novas planilhas, demonstrando as bases de cálculo, os valores pagos e as compensações efetuadas.

Ao final do procedimento, a fiscalização apurou diferenças entre os valores declarados e/ou pagos e os escriturados (fls. 81/84). Com base nessas diferenças, e por considerar que os valores devidos não foram declarados em DCTF, nem as compensações efetuadas, e, ainda, que não foi demonstrada a origem dessas compensações, foi constituído crédito tributário de multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento das estimativas.



A base legal está devidamente citada no auto de infração, fl. 75, devendo ser destacado o artigo 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99¹.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 107/109, na qual argüiu, em síntese, o que segue.

Admite que, de fato, houve omissão nas DCTFs das compensações efetuadas nos períodos de 1998 a 2002. Não obstante, informa que tais compensações constavam das respectivas Declarações de Renda - Pessoa Jurídica e nos Livros de Apuração do Lucro Real - Lalur, cujas cópias se encontram em anexo nas Demonstrações da Origem dos Saldos que geraram as compensações (anexos nºs 1 a 6). Conclui, em face do exposto, que não houve redução do imposto a pagar ou restituição indevida, e que efetuou o pagamento do imposto devido.

Alega que a lavratura do auto de infração poderia ter sido evitada, conforme faculdade contida no artigo 843 do Decreto 3.000, de 26/03/99, que dispõe: "*Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário....*"

Afirma que, em conformidade com o item 1.10 do Manual da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, retificou as DCTF relativas ao período de 30/04/1998 a 31/12/2002, conforme xerox (anexos nºs 7 a 11), constando as respectivas compensações e constatando-se que não houve diferença de tributos a recolher. Junta o demonstrativo do saldo que deu origem a estas compensações, instruído dos respectivos comprovantes (anexos nºs 1 a 6).

Finaliza requerendo o cancelamento integral do auto de infração.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-12.171, de 26/10/2006 (fls. 200/209), considerou procedente em parte o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/2002

*RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.
FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ.*

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a previstas na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de

¹ Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.



29/06/2006 e reedições posteriores do por força do disposto no Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/02/2007, conforme Aviso de Recbimento à fl. 224, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/02/2007 conforme carimbo de recepção à folha 225.

No recurso interposto (fls. 225/240), alega, em síntese, que, ao invés de devedora, a recorrente seria credora da Fazenda Pública. Para comprovar sua afirmação, elabora planilhas representativas dos créditos que entende possuir desde 31/12/1998 até 31/12/2002 (fls. 227/229).

Segue-se um demonstrativo da movimentação dos saldos negativos, acrescidos dos recolhimentos espontâneos (fls. 231/233).

Reafirma que houve erro no preenchimento da DIPJ 1999 (ano-calendário 1998), bem como nas DCTFs, inclusive algumas retificadoras. Mas insiste em que todas as DCTFs foram reapresentadas em 14/12/2004 e em 25/02/2005, sanando qualquer vício formal.

Pelo exposto, entende comprovada a inexistência de débito referente às estimativas mensais, pelo que pede a desconstituição, na íntegra, do lançamento.

Acrescenta, ao final, que seriam ilegais e inconstitucionais as multas com efeitos confiscatórios, o que entende ser o presente caso.

— É o Relatório. —

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

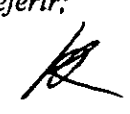
Trata o presente processo da exigência de multas isoladas por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ, nos períodos entre fevereiro/1998 a dezembro/2002.

Alega a recorrente que os valores das estimativas apurados em cada mês teriam sido compensados com saldos credores de IRPJ, apurados a partir do ano-calendário 1997.

À época dos fatos, a compensação era regida pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, com a seguinte redação:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;



II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A disciplinar a matéria, vigorava a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, a qual tratava, em seu art. 14 (grifo não consta do original), da hipótese discutida nos autos, qual seja, a compensação entre tributos de mesma espécie:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Esse regime vigorou até a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (DOU de 30/08/2002), posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, cujo artigo 49 modificou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A nova redação ficou conforme a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

A mencionada Instrução Normativa nº 21/1997 foi revogada pela Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, que passou a tratar sobre a matéria em seu art. 21. A partir de 24/04/2003, com o advento da Instrução Normativa nº 323, foi acrescentado o § 6º ao mencionado artigo, esclarecendo que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação também seria aplicável a débitos e créditos de um mesmo tributo. Eis o texto do art. 21 da IN SRF nº 210/2002:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de



ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

[...]

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

[...]

Observo que até setembro de 2002 não era exigido qualquer requerimento para a compensação de créditos com débitos supervenientes, desde que referidos a tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Mesmo com o advento da MP nº 66/2002 e da IN SRF nº 210/2002, a exigência da apresentação da DCOMP nessa hipótese só ficou explicitada a partir de abril de 2003, com a IN SRF nº 323/2003.

Os créditos alegados pela recorrente dizem respeito, inicialmente, ao saldo credor de IRPJ, apurado em sua declaração de rendimentos do exercício 1998, ano-calendário 1997. A partir daí, esse saldo credor foi sendo compensado com débitos de estimativa durante o ano-calendário 1998, resultando novo saldo negativo, apurado na DIRPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998. O procedimento se repetiu até o ano-calendário 2002. Não tenho dúvidas, assim, que o caso em discussão é de compensação de tributos de mesma espécie, a saber, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), efetuado em período durante o qual não se exigia requerimento à autoridade administrativa.

Passo, então a verificar se o contribuinte, de fato, possuía o crédito inicial alegado, qual, seja, o saldo credor no valor de R\$ 132.276,74, apurado na DIRPJ (ND 3143029) do exercício 1998, ano-calendário 1997. Referido valor foi declarado na linha 08/18 da DIRPJ (fl. 90 do Anexo 1), e para ele concorreram imposto de renda retido na fonte e recolhimentos mensais de estimativas durante o curso do ano-calendário. No Anexo 1, o contribuinte faz acostar aos autos cópias dos DARFs e dos comprovantes de retenções de fonte respectivos, pelo que considero comprovado, para os fins deste processo, o saldo credor, em 31/12/1997, no valor de R\$ 132.276,74. Também constato que esse valor foi registrado pelo contribuinte em sua escrita contábil, vide cópia do livro Razão à fl. 87.

Durante o ano-calendário 1998, os valores de estimativas mensais apurados pelo contribuinte foram compensados com o saldo credor anteriormente referido, a partir do mês de abril/1998 (fls. 115/119). Apenas tomando como exemplo o mês de dezembro/1998, a DIPJ registra na linha 12/10 um valor de estimativa de IRPJ a pagar de R\$ 10.613,80. O contribuinte recolheu R\$ 10,00 em DARF, e compensou a diferença no valor de R\$ 10.603,80 (vide fl. 119). A menos de pequenas diferenças nas bases de cálculo, que serão tratadas adiante, esse é o valor tido pelo Fisco como não recolhido, base para a imposição da multa isolada, ao longo de todo o período considerado.



Referidas compensações não foram aceitas pelo Fisco por não terem sido informadas em DCTF e, ainda, por falta de demonstração da origem do saldo que deu origem a elas (descrição dos fatos à fl. 72). Com efeito, nem o total das estimativas apuradas, nem os valores compensados constam das DCTF apresentadas tempestivamente, conforme se verifica às fls. 121/144, 162/173 e 185/196. Ademais, na DIRPJ (fls. 115/119), as compensações foram indevidamente informadas na linha 12/13, como se fossem *pagamentos indevidos ou a maior*, em vez de serem corretamente informadas na linha 12/14, correspondente a *saldo negativo de períodos anteriores*.

Com base nesses fundamentos, a Turma Julgadora manteve, em primeira instância as exigências, apenas adequando-as ao novo percentual de 50% para a multa², com base no princípio da retroatividade benigna³.

No entanto, entendo que as compensações levadas a efeito pelo contribuinte podem e devem ser consideradas.

Isto porque a legislação vigente à época não obrigava qualquer requerimento à Administração Tributária, em se tratando de tributos da mesma espécie. A compensação, então, deveria estar consignada na escrita contábil e fiscal da interessada. À fl. 87 encontro cópia do Razão Contábil do ano de 1998, onde constam, mês a mês, as compensações de créditos de IRPJ com os débitos de estimativas, nos mesmos montantes que constam da DIRPJ, totalizando R\$ 109.602,31. Esse mesmo montante foi escriturado no LALUR (fl. 86), como compensação efetuada no exercício. Verifico, ainda, que os DARFs (cópias às fls. 05/09 do Anexo 2) contêm observação sobre a compensação pretendida. Utilizando o mesmo exemplo já mencionado, do mês de dezembro/1998, consta do DARF: “IRPJ/12/98 10.613,80 – IRPJ compensado Ex.97 10.603,80”.

Feitas as compensações, o contribuinte apura, ao final do ano-calendário 1998, um saldo credor no montante de R\$ 188.823,41 (linha 13/19, fl. 120). Esse saldo passa a ser utilizado para compensações nos períodos subseqüentes.

Para os anos seguintes, o procedimento se repete. As cópias do Razão Contábil se encontram às fls. 90, 93/94, 97, 100/101 e 102, e as cópias do LALUR às fls. 89, 92, 96 e 99. Posteriormente, cópias mais detalhadas foram acostadas ao processo nos Anexos 1 a 6. As cópias dos DARFs se encontram nos Anexos 3 a 6 (ressalvo que as observações mencionadas somente constam dos DARFs até dezembro/1999). As DIRPJs ou DIPJs, conforme o ano, se encontram parcialmente às fls. 150/156, 145/149, 157/161 e 174/178, guardadas as diferenças entre os formulários de cada ano.

O fato de não constarem em DCTF não é suficiente, a meu ver, para afastar o fato de que o contribuinte possuía os créditos em seu favor e promoveu as compensações em suas escritas contábil e fiscal. O quadro abaixo relaciona, para cada mês, as diferenças remanescentes, após consideradas as compensações efetuadas pela interessada:

FG	Diferença apurada pelo Fisco	Compensação não reconhecida pelo Fisco e aqui considerada	Diferença remanescente
fev/1998	154,69	0,00	154,69

² Lei nº 11.488, de 15/06/2007, art. 14.

³ CTN, art. 106, II, c.

FG	Diferença apurada pelo Fisco	Compensação não reconhecida pelo Fisco e aqui considerada	Diferença remanescente
abr/1998	19.723,64	23.690,92	0,00
mai/1998	10.058,01	10.732,67	0,00
jun/1998	10.887,07	11.614,98	0,00
jul/1998	9.411,34	11.186,98	0,00
ago/1998	10.184,29	10.518,45	0,00
set/1998	9.948,44	10.384,97	0,00
out/1998	9.460,42	11.045,95	0,00
nov/1998	9.662,75	9.823,68	0,00
dez/1998	10.123,30	10.603,80	0,00
jan/1999	7.704,01	7.789,21	0,00
fev/1999	6.383,65	6.456,26	0,00
mar/1999	8.428,96	8.428,96	0,00
abr/1999	11.118,14	11.019,64	98,50
mai/1999	9.660,74	9.429,19	231,55
jun/1999	8.708,19	8.632,83	75,36
jul/1999	8.106,25	7.504,48	601,77
ago/1999	9.559,70	9.389,58	170,12
set/1999	10.237,99	10.850,48	0,00
out/1999	8.580,36	8.479,26	101,10
nov/1999	10.723,67	10.874,31	0,00
dez/1999	11.480,68	11.465,08	15,60
jan/2000	13.084,79	12.903,11	181,68
fev/2000	72.799,79	72.594,11	205,68
mar/2000	10.143,89	10.014,63	129,26
abr/2000	11.060,09	11.310,46	0,00
mai/2000	20.581,88	21.111,11	0,00
jun/2000	10.265,91	9.535,96	729,95
jul/2000	24.454,13	24.357,48	96,65
ago/2000	11.463,75	11.759,69	0,00
set/2000	9.557,21	9.922,93	0,00
out/2000	13.645,88	13.825,43	0,00
nov/2000	12.035,83	11.950,14	85,69
dez/2000	10.152,54	10.073,30	79,24
jan/2001	21.831,64	21.780,66	50,98
fev/2001	32.781,11	32.741,76	39,35
mar/2001	13.765,74	13.271,21	494,53
abr/2001	14.329,12	14.279,76	49,36
mai/2001	22.248,81	21.308,91	939,90
jun/2001	11.250,04	11.186,04	64,00
jul/2001	23.067,66	23.081,71	0,00
ago/2001	14.368,50	14.477,64	0,00
set/2001	10.688,01	10.622,75	65,26
out/2001	4.105,51	10.537,40	0,00
nov/2001	1.472,03	1.363,15	108,88
dez/2001	11.969,76	11.883,94	85,82
jan/2002	23.083,69	23.053,34	30,35
fev/2002	52.884,23	52.898,36	0,00
mar/2002	14.712,19	14.635,44	76,75

FG	Diferença apurada pelo Fisco	Compensação não reconhecida pelo Fisco e aqui considerada	Diferença remanescente
abr/2002	9.389,43	9.629,45	0,00
mai/2002	10.711,56	10.614,11	97,45
jun/2002	7.263,87	7.663,53	0,00
jul/2002	18.646,13	18.803,85	0,00
ago/2002	7.256,73	7.211,01	45,72
set/2002	7.986,89	8.000,00	0,00
out/2002	8.086,81	8.068,19	18,62
nov/2002	7.950,55	7.834,49	116,06
dez/2002	19.339,27	20.431,09	0,00

Duas observações são relevantes: (i) para o mês de dezembro/2002, o valor aqui considerado de R\$ 20.431,09 corresponde a pagamento mediante DARF, vide cópia à fl. 14 do Anexo 6 e demonstrativo à fl. 98, não considerado pelo Fisco; (ii) em muitos casos, a diferença remanescente seria negativa, ou seja, o contribuinte recolheu/compensou valor superior àquele que seria efetivamente devido a título de estimativa, segundo o levantamento do Fisco; nesses casos, o quadro anterior registra zero.

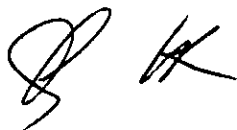
Sobre as diferenças que constam do quadro acima incidiriam, em tese, as multas isoladas discutidas no presente processo. Entretanto, tais diferenças, quando observadas em seu conjunto, revelam que em alguns meses o contribuinte recolheu/compensou a menor, em outros a maior do que o devido, sempre em montantes que, comparados com o total devido, se revelam irrelevantes.

No Direito Penal encontramos o princípio da bagatela ou da insignificância, sobre o qual lecionam Bonfim e Capez⁴:

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil minimis non curat praetor e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Entendo que esse princípio é perfeitamente aplicável ao caso em tela: o interesse jurídico a ser tutelado é a sistemática da norma que obriga aos recolhimentos, mês a mês, a

⁴ EDILSON MOUGENOT BONFIM e FERNANDO CAPEZ - Direito Penal – Parte Geral, p. 121/122, item n. 2.1, 2004, Saraiva.



título de estimativa. E isso foi feito pelo contribuinte, sendo que as pequenas diferenças acima registradas não denotam qualquer desrespeito a esse regime. E mais: em se tratando de recolhimentos precários, a título de estimativa, não têm o poder de causar prejuízo aos cofres públicos, posto que o valor do imposto efetivamente devido é apurado ao final de cada ano-calendário e confrontado com os valores recolhidos/compensados. Ressalto que as diferenças ora pesavam a favor, ora contra o contribuinte.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.


WALDIR VEIGA/ROCHA

